



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3460/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE E
VALIDADE DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS POR MEIO ELETRÔNICO NO
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
IMPLANTADO PELA ASSOCIAÇÃO
RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor **Laerte Gomes**, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

1. Em razão dos princípios da máxima efetividade da Constituição e da publicidade, admite-se a delegação dos serviços públicos de publicidade oficial a consórcios públicos, a quem incumbirá a gestão associada do respectivo serviço público, desde que observadas as disposições constitucionais e legais acerca da criação, da organização e do funcionamento dos consórcios públicos (especialmente a Lei nº 11.107, de 2005), assim como as condicionantes infradescritas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

2. A lei ordinária é o diploma legal competente para dispor sobre a publicidade dos atos oficiais, em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93; acaso as disposições relativas à imprensa oficial estejam inscritas na lei orgânica do município, deve-se promover a alteração desta, remetendo a disciplina da matéria à lei ordinária;

3. Em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, o município deve instituir através de lei, o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, bem como a forma de sua publicidade, se impressa, impressa e eletrônica, ou se somente eletrônica, devendo serem observados, além da legalidade em sentido estrito, os princípios específicos do serviço público, especialmente: **a)** o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação direta ou indiretamente; **b)** princípio da supremacia do interesse público; **c)** princípios da adaptabilidade, da modernização e da atualização; **d)** princípio da universalidade; **e)** princípio da impessoalidade; **f)** princípio da continuidade; **g)** princípio da transparência; **h)** princípio da motivação; e **i)** princípio do controle;

4. Ao meio eletrônico, deve-se observar o fácil acesso ao público, e ainda, os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da ICP-Brasil;

5. Ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os demais atos do processo licitatório que demandem publicação podem ser divulgados apenas na imprensa oficial da municipalidade (e, conforme o caso, também em veículos privados de grande circulação, sem prejuízo da publicação oficial);

6. Com respeito à publicação de avisos contendo os resumos dos editais de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, deverá ser observado o conteúdo dos dados necessários e suficientes para esclarecer quem contrata (partes), o que contrata (objeto) e por quais preço e prazo (cláusulas necessárias), e que, a qualquer modificação nesses quesitos, deverá haver divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 21, parágrafos 1º e 4º.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO